



Rua Guilherme Rocha, 1380 Sala 205
 Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.030-141
 Fone (85) 3037 5833
 CNPJ: 19.726.451/0001-39
 E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
 DA PREFEITURA MUNICIPAL BARREIRA, ESTADO DO CEARÁ**

**REF: RAZÕES RECURSAIS
 TOMADA DE PREÇOS Nº 22.04.01/2019**

CMGCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI-EPP, inscrita no CNPJ nº 19.726.451/0001-39, situada à Rua Guilherme Rocha, nº 1380, sala 205, Bairro: Centro na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, através de seu representante legal in fine assinado, vem, mui respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, I, 'a' da Lei 8.666/93 apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** por ocasião da decisão de **INABILITAR A RECORRENTE** na proferida Licitação (TOMADA DE PREÇO Nº 22.04.01/2019) para que, ao final, seja referida decisão retificada, mediante os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

TEMPESTIVIDADE

Cumpramos ressaltar que as presentes razões recursais, além de encontrarem albergue na lei de licitações e contratos (art.109, I, 'a' da Lei 8.666/93), também foram apresentadas tempestivamente, haja vista que o julgamento das empresas habilitadas foi publicado em edição do Diário Oficial do Estado do Ceará na edição do dia 02 de Maio do presente ano, portanto a presente peça é tempestiva e cabe ser analisada o mérito.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

À douta Comissão Permanente de Licitação cabe o julgamento do presente recurso interposto, e no qual a empresa Recorrente acredita plenamente na lisura, na isonomia e imparcialidade que serão enviadas pelo nobre colegiado licitante no julgamento em questão.

É importante frisar que o direito de petição não pode ser despojado de eficácia, não podendo a autoridade a que é dirigido escusar-se de se pronunciar sobre a petição, quer pelo acolhimento ou não da mesma, com a devida motivação.

DAS PRELIMINARES

A **RECORRENTE**, participou de processo licitatório de interesse da Prefeitura Municipal de Barreira-CE, cujo a finalidade é a contratação de pessoa jurídica para **EXECUÇÃO DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLA PEDRO ALEXANDRINO E CONCLUSÃO DE GINÁSIO NA ESCOLA BOANERGES JACÓ (CERU) DISTRITO DO MUNICÍPIO DE BARREIRA - CEARÁ.**, ocorre que ao publicar o resultado referente à **HABILITAÇÃO** dos participantes a **RECORRENTE** foi declarada inabilitada, sendo sua inabilitação ocasionada por excesso de rigorismo.

Destacamos que a recorrente é uma empresa séria com vasta experiência em processos licitatórios, não sendo nenhuma aventureira em licitações.

Recibido 08/05/19
 Recebido em nome de **Silvia Castro**
 Prefeitura Municipal de Barreira
 Tel: 085 3037 5833

ell
3/22



Rua Guilherme Rocha, 1380 Sala 205
 Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.030-141
 Fone (85) 3037 5833
 CNPJ: 19.726.451/0001-39
 E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com



DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO

É cediço que o instrumento convocatório é a lei interna da licitação devendo todos licitantes interessado no pleito cumprir as exigências nele imposta para se habilitar, por outro lado as Comissões de Licitações deve estar estritamente vinculada à lei 8.666/93 e as Jurisprudências dos tribunais na elaboração dos editais não podendo exigir documentos além daqueles permitidos em lei, devendo ser exigido apenas documentos que se encontra em conformidade com o estabelecido na lei 8.666/93 de modo que possa garantir a ampla concorrência, resguardando sempre o interesse público e garantindo a isonomia entre os interessado, buscando sempre alternativas previstas em lei, jurisprudências, para que o Maximo de empresas possa se habilitar para que possa ser apreciado o maior numero de propostas possível na busca da proposta mais vantajosa , objetivando o interesse publico que deve sempre prevalecer nas dccisões das comissões de licitação.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. FORMALISMO EXCESSIVO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. ASPECTO FINALÍSTICO NÃO ATENDIDO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA AMPLA COMPETIÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REMESSA NÃO PROVIDA. I. Os arts. 3º e 40, da Lei n.º 8.666/1993 prescrevem os

requisitos para a elaboração do Edital de Convocação das licitações. II. Não se pode fazer exigência não prevista na lei e, com base nela, inabilitar ou desclassificar o licitante que deseja sagrar-se vencedor do certame. III - E desarrazoado o formalismo quando a desclassificação das empresas licitantes se dá em função de um documento não previsto em lei, ou quando se desconhece a sua finalidade. IV - Remessa não provida, para manter a sentença de base.

(TJ-MA - REMESSA: 178652007 MA, Relator: MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, Data de Julgamento: 18/11/2008, MONTES ALTOS)

ADMINISTRATIVO - LICITANTE DESCLASSIFICADO DO CERTAME PARA EXECUÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA TÉCNICA APÓCRIFA - IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO PREJUDICOU A CONCORRÊNCIA OU MESMO OS DEMAIS CANDIDATOS - FORMALISMO QUE NÃO SE COADUNA COM O INTENTO DO CERTAME DE ESCOLHER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO - ILEGALIDADE DO ATO DE DESCLASSIFICAÇÃO - RECURSO PROVIDO. 1 - O princípio da vinculação ao edital admite interpretação, no sentido de verificar se o objeto da exigência foi atendido, para eliminar exigências desnecessárias e de excessivo rigor. 2 - A ausência de assinatura em um dos documentos entregues pelo candidato à comissão licitante, sem qualquer prejuízo à correspondente identificação, ao certame ou mesmo aos demais concorrentes, constitui mera irregularidade formal sanável, não constituindo, por si só, justificativa para a exclusão do particular da concorrência pública. 3 - Atingida a finalidade editalícia, cumprindo o impetrante o objetivo dos requisitos estabelecidos no edital da seleção, é ilegal o correspondente ato de desclassificação do certame.

(TJ-MG - AC: 10024122927791001 MG, Relator: Sandra Fonseca, Data de Julgamento: 10/09/2013, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/09/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE DISTRIBUIDORES DE ADUBO ORGÂNICO. LICITANTES INABILITADAS INICIALMENTE.

EL
2/22



Rua Guilherme Rocha, 1380 Sala 205
 Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.030-141
 Fone (85) 3037 5833
 CNPJ: 19.726.451/0001-39
 E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com



POSTERIOR HABILITAÇÃO QUANDO DO JULGAMENTO DE SEUS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. IMPETRANTE QUE PRETENDE A INABILITAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME. SUPOSTA FALSIDADE DE SEU ATESTADO TÉCNICO. TESE AFASTADA À MÍNGUA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A RESPEITO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO CERTAME. LEGALIDADE DO ATO COMBATIDO. AUTORIDADE IMPETRADA QUE HABILITOU AS DUAS LICITANTES AO DISPENSAR O FORMALISMO EXCESSIVO EM BENEFÍCIO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. MEDIDA PLENAMENTE CABÍVEL NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. "4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) (REsp. n. 797.170/MT, relª Minª Denise Arruda, j. 17-10-2006). (TJ-SC - MS: 20130678016 SC 2013.067801-6 (Acórdão), Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 10/06/2014, Grupo de Câmaras de Direito Público Julgado)

Conforme a jurisprudência, os editais de licitações que se encontrar em desacordo com a lei 8.666/93 com exigências inúteis, não prevista em lei, que possui apenas o caráter de restringir a competitividade ferindo os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, é contrário ao interesse público, podendo vir a ser objeto de anulação, pois as Comissões de Licitações deve publicar editais que esteja estritamente vinculado ao ordenamento jurídico não podendo impor exigências de documentos não previsto no ordenamento jurídico, portanto a inabilitação de licitante por conta de exigências não prevista em lei é ilegal.

DOS FATOS

A Recorrente foi inabilitada por conta que seu balanço patrimonial não estar expresso a numeração do livro diário a qual foi extraída as informações que foram lançadas em seu balanço, motivo esse que podemos considerar como excesso de rigorismo haja vista que o balanço patrimonial da empresa foi analisado e chancelado pela a Junta Comercial do Estado do Ceará órgão esse competente para julgar a veracidade dos dados transcrito no balanço.

Embora esteja previsto no edital que o balanço deveria apresentar o numero do livro diário a comissão não deveria inabilitar a empresa, uma vez que existe meios para que possa ser esclarecido alguma duvida, como por exemplo abrir diligencia e solicitar o Livro Diário da empresa.

ART. 43. A LICITAÇÃO SERÁ PROCESSADA E JULGADA COM OBSERVÂNCIA DOS SEGUINTE PROCEDIMENTOS:

§ 3º É FACULTADA À COMISSÃO OU AUTORIDADE SUPERIOR, EM QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO, A PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.

EL

3/22



Rua Guilherme Rocha, 1380 Sala 205
 Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.030-141
 Fone (85) 3037 5833
 CNPJ: 19.726.451/0001-39
 E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com



Conforme previsto no Art 43º , § 3º da Lei 8666/93 a diligência é uma faculdade da comissão, porém ao deixar de ser realizada por qualquer comissão de licitação afim de esclarecer alguma duvida podemos considerar essa atitude como uma omissão para objetivar o interesse publico prejudicando o certame na busca da proposta mais vantajosa, pois ao se prevaricar de realizar a diligência a nobre comissão estar agindo de forma contraria aos entendimentos dos tribunais assim como o ordenamento jurídico uma vez que o balanço apresentado foi estritamente elaborado na forma da lei conforme determinação do Código Civil , não sendo o nobre colegiado desta comissão órgão competente para questionar a formulação do balanço patrimonial, vale lembrar que o balanço ora apresentado foi chancelado pela junta comercial do estado do ceará, órgão esse que detém competência e prerrogativas para analisar, julgar e chancelar a veracidade dos dados transcritos no balanço.

"A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização."(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Mister evidenciar que a realização de diligência não visa beneficiar licitante admitido em licitação após superada as dúvidas inicialmente existentes em seus requisitos de classificação ou habilitação, ou prejudicar aqueles em que a diligência conduziu a sua exclusão. O objetivo nuclear é ampliar o universo de competição daqueles que efetivamente preenchem os requisitos exigidos ou excluir do certame os competidores destituídos dos requisitos necessários.

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

ell

4/12



Rua Guilherme Rocha, 1380 Sala 205
 Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.030-141
 Fone (85) 3037 5833
 CNPJ: 19.726.451/0001-39
 E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com



TC 023.563/2018-4

Natureza: Representação (com pedido de medida cautelar)

Representante: CTIS Tecnologia S.A.

Interessada: Prodis Produtos e Soluções para Informática S.A.

Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO. CONTRATAÇÃO INTEGRADA DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR REQUISITOS NÃO DISPOSTOS NO EDITAL. EMPRESA COM PROPOSTA MAIS ELEVADA DECLARADA VENCEDORA. DETERMINAÇÃO CAUTELAR PARA A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. DILIGÊNCIA. OITIVAS. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DA INABILITAÇÃO DA REPRESENTANTE. CIÊNCIA.

VOTO

Os presentes autos cuidam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa CTIS Tecnologia S.A., com base no art. 276 do Regimento Interno do TCU, contra atos praticados em pregão eletrônico promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (TRE/BA), que tem por objeto a contratação de serviços de tecnologia da informação, referentes a **Service Desk** e sustentação de infraestrutura de tecnologia no âmbito do TRE/BA, para um período de 30 meses.

2. A representante apresentou proposta, no valor de R\$ 6.662.000,00, sendo, portanto, convocada a fornecer a documentação referente à habilitação, que, incluía, para fins de comprovação de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial do último exercício financeiro exigido, na forma da lei. Em resposta, apresentou os balanços patrimoniais dos exercícios de 2016 e 2017, que vieram a ser complementados pelos seguintes documentos: (a) comprovante do protocolo, perante a Junta Comercial, do balanço patrimonial de 2017; (b) comprovante da publicação do balanço patrimonial de 2017 em jornal de grande circulação; (c) e relatório de auditoria sobre o balanço patrimonial de 2017.

3. Cabe lembrar que a empresa foi constituída na forma de sociedade anônima e, por isso, encontra-se sujeita às disposições da Lei 6.404/1976.

4. A CTIS Tecnologia S.A. foi inabilitada sob a justificativa de que a documentação enviada a título de comprovação de sua qualificação econômico-financeira estaria em desacordo com o Acórdão TCU 1.999/2014 – Plenário e com os termos do edital, pois não continha: (i) prova de publicação do balanço patrimonial do exercício de 2017 no Diário Oficial da União ou Diário Oficial do Estado; (ii) cópia do termo de abertura e do termo de encerramento do Livro Diário, com indicação dos números das páginas onde está inscrito o balanço patrimonial do exercício de 2017.

5. A representante reivindicou a anulação do certame, arguindo a ilegalidade de sua inabilitação, que teria sido motivada pela exigência de documentos não previstos no edital. Também alegou a existência de prejuízo ao erário, considerando que a proposta da segunda colocada, então declarada vencedora do certame, Prodis Produtos e Soluções para Informática Ltda., era superior à sua no valor de R\$ 793.947,23.

Edl

05/22



Rua Guilherme Rocha, 1380 Sala 205
 Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.030-141
 Fone (85) 3037 5833
 CNPJ: 19.726.451/0001-39
 E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com



6. Em 24/7/2018, acolhendo análise da Secex/BA, avaliei estarem presentes os requisitos ensejadores de concessão de medida acautelatória e determinei ao TRE/BA que suspendesse os atos e efeitos decorrentes do Pregão Eletrônico 09/2018. Para subsidiar o deslinde da matéria e dar oportunidade ao contraditório, autorizei a realização de oitiva e diligência junto ao órgão licitante, bem como a oitiva da empresa habilitada, uma vez que esta poderia vir a ter seus direitos afetados por deliberação nestes autos. O Acórdão 1.683/2018 – Plenário referendou a decisão monocrática.
7. Em resposta às oitivas e a partir das diligências realizadas, obtiveram-se informações mais detalhadas sobre os fatos ocorridos no pregão e as motivações que levaram o TRE/BA a decidir pela inabilitação da CTIS.
8. O Tribunal Eleitoral compreendeu que a representante não cumpriu o item 10.1.6.b do edital, que demandava, para fins da qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial do último exercício social exigível, apresentado na forma da lei, nos termos do disposto no art. 1.078 do Código Civil, e conforme o Acórdão 1.999/2014 – Plenário. Isso implicava que, a partir de 30 de abril do exercício corrente, o demonstrativo do ano anterior já seria exigível. Ressalta, ainda, que, de acordo com a legislação pertinente, o documento deveria ser publicado na imprensa oficial, de forma a conferir-lhe eficácia, ser registrado no livro Diário e autenticado na Junta Comercial.
9. Ainda segundo a resposta do TRE, a representante foi diligenciada e apresentou o registro do balanço de 2017 na Junta Comercial e publicação em jornal de grande circulação, ambos datados de 18/5/2018.
10. A CTIS foi, então, desclassificada, pois o TRE/BA considerou que: (i) a data do registro e da publicação mencionados acima eram posteriores à data de abertura do pregão; (ii) não apresentou cópia dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário, com indicação dos números das páginas onde está inscrito o Balanço Patrimonial do exercício 2017; e (iii) não houve a prova de publicação do referido demonstrativo no Diário Oficial da União ou Diário Oficial do Estado.
11. A empresa Produz, declarada vencedora do certame, em sua manifestação, reiterou o argumento de que o balanço patrimonial da representante não cumpria as exigências legais na abertura da licitação, realizada em 4/5/2018, visto que se tratava de uma sociedade anônima.
12. Avalio que a desclassificação da CTIS ocorreu por uma interpretação formal e restritiva das normas aplicáveis ao caso. Estou de acordo com a análise da Secex/BA, destacando os pontos a seguir, que, a meu ver, justificam que a documentação apresentada pela CTIS se submetia à legislação pertinente, bem como às demandas do edital.
13. De fato, o item 10.1.6.b do edital do pregão faz referência expressa à apresentação do balanço patrimonial na forma da lei e de acordo com o Acórdão 1.999/2014 – Plenário. Essa decisão do Tribunal, com base no art. 1.078, caput e inciso I, do Código Civil, orienta que, a partir de 30/4 do exercício corrente, o balanço a ser exigido deve ser do exercício anterior. Tal requisito foi cumprido pela CTIS, pois apresentou seu demonstrativo de 2017 aprovado naquela data.
14. Contudo, a Lei 6.404/1976 não impõe que as publicações no diário oficial e jornal de grande circulação, bem como o registro na junta comercial, mencionados no art. 289, caput e § 5º, do Código Civil, ocorram naquela mesma data limite. Tampouco o Acórdão 1.999/2014 – Plenário firmou tal entendimento.

ERL

6/22



Rua Guilherme Rocha, 1380 Sala 205
 Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.030-141
 Fone (85) 3037 5833
 CNPJ: 19.726.451/0001-39
 E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com



15. Aliás, o Tribunal já enfrentou a questão no Acórdão 2.145/2017 - Plenário, entendendo que seria de rigor excessivo considerar 30 de abril como termo final para as publicações e registro dos demonstrativos contábeis. Transcrevo excerto bastante esclarecedor da decisão a seguir:

“9. Com efeito, o Acórdão 1.999/2014-TCU-Plenário inclinou-se no sentido de adotar o prazo previsto no art. 1.078 do Código Civil, que prevê a aprovação do balanço patrimonial e dos demais demonstrativos contábeis até o dia 30 de abril do ano subsequente ao do exercício financeiro de referência, para efeitos de aplicação do art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993, o qual define que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis a serem apresentados na fase de qualificação econômico-financeira devem se referir ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (grifei).

[...]

12. Entretanto, mais recentemente, outras duas decisões desta Corte trouxeram novas luzes à questão, motivo pelo qual não merecem prosperar os argumentos da embargante. Nos autos do Acórdão 472/2016-TCU-Plenário, o Tribunal entendeu que o prazo previsto no Código Civil (30 de abril), refere-se à deliberação da assembleia de sócios acerca do balanço patrimonial e não a sua publicação, conforme excerto que transcrevo:

‘3.2. Em relação à alínea b’, foi verificado que o prazo previsto no Código Civil (30/4/2015) refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não a sua publicação. O fato de a empresa apresentar documentação referente ao exercício de 2013 em 22/5/2015 encontra respaldo na Instrução Normativa 1.420/2013 da Receita Federal do Brasil, pois, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, a exigência para apresentação dos documentos relativos ao exercício imediatamente anterior só se inicia a partir de 30 de junho do exercício atual;’ (grifei).

16. No Acórdão 119/2016 - Plenário, o Tribunal elasteceu ainda mais esse entendimento, considerando que, não havendo cláusula específica no edital que indique o exercício a que deve se referir o demonstrativo, deve ser adotado como parâmetro o último dia útil do mês de junho, em consonância com a Instrução Normativa SRF 1.420/2013. Reproduzo abaixo trecho dessa decisão:

“23. A rigor, à luz do caput do art. 1.078 do Código Civil, a deliberação da assembleia dos sócios sobre o ‘balanço patrimonial e o de resultado econômico’ é que deverá ocorrer ‘nos quatro meses seguintes ao término do exercício social’ (até 30/4), sendo que a apresentação propriamente dita de tais documentos perante os ‘sócios que não exerçam administração’ terá de ser feita ‘até trinta dias antes da data marcada para a assembleia’, portanto nos três meses seguintes ao término do exercício social (até 30/3).

24. Por seu turno, é a Instrução Normativa SRF 1.420/2013 que, implicitamente, oferece resposta para a questão temporal da exigibilidade do ‘balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social’ nas licitações. Isso porque o seu art. 5º dispõe que a Escrituração Contábil Digital (ECD), a qual compreende a versão digital dos balanços e demais documentos contábeis (art. 2º), e cuja adoção é obrigatória para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou no lucro presumido (art. 3º), deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped) até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.

[...]

26. Em apertada síntese, somente quando a convocação de licitante – que tem como regime de tributação o lucro real ou o lucro presumido – para apresentação da

EL

7/22



Rua Guilherme Rocha, 1380 Sala 205
 Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.030-141
 Fone (85) 3037 5833
 CNPJ: 19.726.451/0001-39
 E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com



documentação prevista no art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993 ocorrer após o último dia útil do mês de junho de determinado exercício social, a documentação a ser apresentada no certame relativa ao 'balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social' será realmente a pertinente ao exercício social anterior àquele em que fora efetivada a referida convocação.

27. Em que pese a tese defendida nos parágrafos precedentes, reconheço que a inexistência de uma jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte de Contas pode ser suprida pelo próprio responsável pela condução do processo licitatório, por meio de inserção de cláusula editalícia que indique expressamente o exercício a que deve se referir o balanço patrimonial a ser apresentado para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes. Com essa medida, o instrumento convocatório supriria quaisquer dúvidas dos interessados acerca do assunto, razão pela qual proponho ao colegiado dar ciência ao TRT do ocorrido para que tal lacuna possa ser preenchida no edital que vier a ser publicado." (grifos acrescidos).

17. Ademais, importante lembrar que, quando diligenciada pelo pregoeiro, a CTIS encaminhou o requerimento de registro do balanço patrimonial de 2017 na Junta Comercial e a publicação em jornal de grande circulação de sua localidade, datados de 18/5/2018. O registro foi obtido em 30/5/2018, e publicado no DOU em 4/6/2018. Observa-se que o trâmite para cumprir as formalidades legais restantes ocorreu em prazo razoável e foi anterior ao último dia útil do mês de junho. O fato de terem se efetivado após a abertura do certame não deve obstar a habilitação da empresa, pois o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993 não impõe essa condição.

18. O outro ponto que motivou a inabilitação da representante foi a não apresentação de cópia dos termos de abertura e encerramento do livro diário, com indicação dos números das páginas onde estava inscrito o balanço patrimonial do exercício 2017.

19. Observo que tal formalidade sequer é exigida por ocasião da deliberação sobre o demonstrativo pela assembleia geral. Cabe lembrar que o § 2º do art. 1.184 do Código Civil estabelece que o balanço patrimonial, bem como o resultado econômico, devem ser lançados no livro diário. Constitui-se, portanto, de um quesito referente ao conteúdo do registro contábil e não ao demonstrativo. A aferição da veracidade do balanço se dá pela verificação do cumprimento das formalidades legais de aprovação, registro na junta comercial e publicação, as quais são exigíveis apenas após os prazos determinados por lei e demais normativos, de modo a não impor ônus adicional ao licitante. Sendo assim, considerando que a solicitação das páginas do livro diário não constou, especificamente, do edital e também não é requisito formal do demonstrativo, na forma da lei, a demanda não pode servir de motivo para inabilitar a licitante.

20. No mais, conforme bem assinalou a Secex/BA, ressalto não haver qualquer indicio de inidoneidade na conduta do pregoeiro, sendo a questão fruto de controvérsia sobre os prazos legais aplicáveis ao registro e publicação do balanço patrimonial de 2017 pela empresa licitante.

21. Isto posto, a presente representação deve ser conhecida, para que, no mérito, o Tribunal determine ao TRE/BA a anulação do ato administrativo referente à inabilitação da empresa CTIS no Pregão 09/2018, permitindo-se o aproveitamento dos atos anteriores para o prosseguimento do certame, caso seja do interesse da licitante.

Assim, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Plenário.

ell

8/22



Rua Guilherme Rocha, 1380 Sala 205
Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.030-141
Fone (85) 3037 5833
CNPJ: 19.726.451/0001-39
E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com



TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de outubro de 2018.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Diante do todo exposto, em razão do equívoco no Julgamento dos Documentos de Habilitação da empresa recorrente que foi considerada inabilitada no procedimento licitatório em requer-se a V. Sa. se digne conhecer o presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, de sorte a **REALIZAR DILIGENCIA e a empresa apresentar seu livro diário à qual foram extraídas as informações do balanço e Declarar HABILITADA a empresa CMGCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI-EPP, por ser ato da mais lúdima JUSTIÇA.**

Fortaleza, 07 de Maio de 2019

Eduardo Cortez Tomaz
Representante Legal
CPF: 029.677.223-24

9/22



Rua Guilherme Rocha, 1380 Sala 205
Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.030 141
Fone (85) 3037 5833
CNPJ: 19.726.451/0001-39
E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com



ORIENTAÇÃO JURÍDICA DA REVISTA NEGÓCIOS PÚBLICOS QUE PODE SER USADA COMO ANALOGIA NO CASO

Assunto: Balanço Patrimonial. Equívoco na digitação do cálculo dos índices.

Legislação: Lei 8.666/93 (Lei Geral de Licitações – LGL).

Ementa: Balanço Patrimonial. Equívoco na digitação do cálculo dos índices. Inabilitação. Descabimento. Falha formal passível de saneamento.

I Consulta

“Considerando o que dispõe o art. 31, da Lei 8.666/93 e que nos editais padrões, confeccionados pela Procuradoria Geral do Estado, exige-se:

- Somente serão habilitados os licitantes que apresentarem no Balanço Patrimonial, os seguintes índices: Índice de Liquidez Geral - ILG, Índice de Solvência Geral - ISG e Índice de Liquidez Corrente - ILC igual ou maior que 1,00 (um). A comprovação dos índices referidos na alínea anterior, bem como do patrimônio líquido, deverão se basear nas informações constantes nos documentos listados no balanço patrimonial, constituindo obrigação exclusiva do licitante a apresentação dos cálculos de forma objetiva, sob pena de inabilitação.

Quando a empresa apresentar no balanço patrimonial os índices (Índice de Liquidez Geral - ILG, Índice de Solvência Geral - ISG e Índice de Liquidez Corrente - ILC maior que 1,00), e apresentar o cálculo dos índices superiores a 1,00, porém, com erro de digitação no qual conste o índice a „menor”, o Pregoeiro deverá inabilitar mesmo que no Balanço Patrimonial, os seguintes índices: Índice de Liquidez Geral - ILG, Índice de Solvência Geral - ISG e Índice de Liquidez Corrente - ILC igual ou maior que 1,00 (um)?”

II Resposta

O art. 31, inc. I, da Lei Geral de Licitações prevê a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos licitantes, como parte dos requisitos relativos à qualificação econômico-financeira, a qual objetiva a verificação por parte da Administração Pública, acerca da disponibilidade de recursos econômico-financeiros dos licitantes interessados, para a satisfatória execução do objeto do contrato.¹

Ainda, conforme se depreende da leitura do §5º, do dispositivo em comento, “a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis”.

Portanto, verifica-se que o cálculo dos índices consubstancia-se apenas em um documento “acessório” cujo objetivo é a demonstração objetiva dos dados constantes no Balanço Patrimonial.

¹ Essa verificação faz-se importante, uma vez que será o contratado particular que arcará com todas as despesas decorrentes da realização do objeto do contrato, sendo que, em regra, somente perceberá pagamento após recebida e aprovada a prestação pela entidade contratante.

Ell
30/12



Rua Guilherme Rocha, 1380 Sala 205
 Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.030-141
 Fone (85) 3037 5833
 CNPJ: 19.726.451/0001-39
 E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com



A exigência desses cálculos deve ser pautada apenas na simplificação na ocasião da análise dos dados numéricos referentes aos índices exigidos no instrumento convocatório, e não deve se submeter aos mesmos parâmetros de avaliação atribuídos à situação econômico-financeira dos licitantes/interessados. Em outras palavras, o cálculo das demonstrações contábeis tem o condão apenas de simplificar a análise por parte da Administração Licitadora, mas não deve servir como documento hábil para comprovar a qualificação econômico-financeira. Assim, nos termos da lei e da cláusula editalícia referenciada na presente Consulta, é o Balanço Patrimonial que deve ser exigido como documento hábil a comprovar a situação econômico-financeira e, conseqüentemente, analisado pela Administração, a fim de que esta possa constatar os dados numéricos referentes aos índices exigidos no edital.²

² Embora o Balanço Patrimonial, in casu, seja o documento apto para comprovar a situação econômico-financeira dos licitantes/interessados, insta consignar que, de forma ampla, também serve apenas de instrumento e, nas palavras de Marçal JUSTEN FILHO: "É imperioso ter em vista que o balanço é um instrumento para avaliação do preenchimento dos requisitos de habilitação. O documento, em si, nada prova. O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices adequados. O relevante é o conteúdo do balanço, o qual tem que merecer inquestionável confiabilidade". (In: JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 473).

Assunto: Habilitação. Balanço patrimonial. Falha no cálculo de índices.

Legislação aplicável: Lei 8.666/93.

Ementas: Licitação. Habilitação. Balanço patrimonial. Falha no cálculo de índices pelo licitante. Possibilidade de comprovação dos valores reais pelo Balanço Patrimonial.

Considerações.

I Consulta

"Um licitante apresentou o índice com os valores calculados em desconformidade com o Balanço Patrimonial (BP). Sendo assim, a CPL fez os cálculos com base no BP do exercício de 2010, constante nos autos, como forma de diligência a fim de sanar quaisquer dúvidas. Segue abaixo o texto expresso em edital:

Parágrafo segundo. A comprovação dos índices referidos na alínea 'b', bem como do patrimônio líquido aludido na alínea 'c', deverão se basear nas informações constantes nos documentos listados na alínea 'a' deste item, constituindo obrigação exclusiva do licitante a apresentação dos cálculos de forma objetiva, sob pena de inabilitação.

Diante do exposto, solicitamos resposta acerca do 'erro' do licitante em preencher os índices. Tal proposta deveria ser desclassificada do procedimento licitatório? Ou esse 'erro' seria passível de averiguação, haja vista que toda informação se encontra no BP?"

Elq
22/22



Rua Guilherme Rocha, 1380 Sala 205
Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.030-141
Fone (85) 3037 5833
CNPJ: 19.726.451/0001-39
E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com



II Resposta

Ainda que não exclusivamente, a solicitação efetuada pelo Consulente envolve área de atuação alheia a desta Consultoria, restrita a Licitações e Contratos Administrativos. Parte da indagação realizada, relativa à identificação do cálculo desconforme, aborda conhecimento pertinente ao ramo do Direito Comercial e ao da Contabilidade, pelo que recomendamos necessária consulta aos respectivos profissionais.

Não obstante, seguem abaixo nossas considerações sobre a problemática.

A Lei 8.666/93, em seu art. 31, trata da documentação relativa à qualificação econômico-financeira dos licitantes, e em seu inc. I preceitua:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (Original sem grifos).

A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros necessários para a satisfatória execução do objeto da contratação. Portanto, o interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações do contrato. O não atendimento aos requisitos de qualificação econômico-financeira faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a possibilidade de eventual inadimplemento.

A qualificação econômico-financeira somente poderá ser apurada em função das necessidades concretas relacionadas ao objeto licitado. Assim, por exemplo, não é possível supor que a qualificação econômico-financeira para construir uma hidrelétrica seja a mesma exigida para fornecer bens de pequeno valor.²²

Para Marçal JUSTEN FILHO, quando o inc. I, do art. 31 refere-se à apresentação na forma da Lei:

... isso significa que a contabilização não pode ser produzida de acordo com cogitações subjetivas variáveis. Mas não significa que somente possam ser admitidas algumas alternativas específicas, determinadas, imutáveis. Nem teria sentido encaminhar à Administração a contabilidade em si mesma (livros contábeis etc). Nem, muito menos, seria possível exigir que o sujeito comprove o regular registro do Livro contábil na Junta Comercial ou outro órgão.

O licitante tem de apresentar o balanço e as demonstrações contábeis, elaboradas de acordo com as regras próprias. Poderá exibir uma cópia autenticada ou uma via original. Não há motivo razoável para negar-se a validade da exibição de um extrato dos documentos contábeis, contendo o balanço e demais informações, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e de seu contador.

E se o edital for omissivo e um licitante apresentou documento reputado insatisfatório? A omissão não pode prejudicar o particular. Tem de produzir-se diligência para dar oportunidade ao particular comprovar que o conteúdo do documento que exibiu corresponde às informações e aos dados contábeis contidos em sua contabilidade.² (Original sem grifos).

Nesse sentido, deverão ser observadas as normativas vigentes para a situação contábil específica vivenciada pela empresa. A norma que disciplina a forma e o tempo de apresentação do balanço patrimonial é aquela

Elle
12/22



Rua Guilherme Rocha, 1380 Sala 205
Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.030-141
Fone (85) 3037 5833
CNPJ: 19.726.451/0001-39
E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com



pertinente à forma societária de constituição da empresa. Por exemplo, no caso de empresas limitadas, o Decreto

3.708/19; no caso de sociedades anônimas, a Lei 6.404/76; e na ausência dessa legislação específica, as regras gerais disciplinadoras do Direito Comercial.

Assim, por exemplo, as sociedades anônimas estão obrigadas à realização anual de uma assembleia, nos quatro primeiros meses subsequentes ao exercício social encerrado, em que, dentre outras deliberações, deverão ser discutidas e votadas as demonstrações financeiras da companhia. Diante dessa determinação legal, é exigido das sociedades anônimas que apresentem seu balanço patrimonial relativo ao exercício social em curso, apenas a partir da realização da assembleia realizada. Já a formação do balanço das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, é exigida a partir do encerramento do exercício.

Ratificamos que a exigência da apresentação de documentos contábeis destinase a propiciar o exame da situação econômico-financeira da licitante. O que se busca é a seriedade e a atualidade dos dados. Todas as exigências formais caracterizáveis como desnecessárias ou excessivas devem ser proscritas.²

Especificamente em relação aos índices, de acordo com o disposto nos §§ 1º e 5º do dispositivo legal já citado:

§1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (...)

§5º. A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Original sem grifos)

Sendo o Balanço Patrimonial uma das quatro demonstrações citadas pela Lei 6.404/76 (art. 176), Carlos Pinto Coelho MOTTA, citando entendimento de Francisco S. LUZA, defende que “A boa situação financeira da empresa é dada unicamente pelo Balanço Patrimonial. Se a finalidade é esta, não seriam necessárias as restantes três demonstrações financeiras”.²

Lembra-se, por oportuno, que em determinada ocasião, o Superior Tribunal de Justiça considerou correto um edital que não exigiu comprovação relativa a todos os incisos do art. 31: “não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8.666/93”. (REsp 402.711/SP. Rel. Min. José Delgado, j. em 11/06/02).

Em sentido similar, o TCU reputou válido edital que permitia que empresas que não preenchessem os índices denotadores de boa situação econômico-financeira fossem habilitadas por meio da demonstração de capital social ou patrimônio líquido mínimo (Acórdão nº 247/2003, Plenário, rel. Min. Marcos Vileça) – entendimento que abre oportunidade para soluções bastante problemáticas e que deve ser interpretado com grande cautela.²

Assim, neste contexto, feitas as necessárias comprovações, verificada a natureza jurídica do licitante à qual se vincula a regra destinada a apresentação de seu BP (no caso, referencial ao cálculo que identificou o erro), diante do informe equivocado de índices pelo licitante, aparentemente tal falha não deve afastá-lo do certame, uma vez que consta no processo o respectivo BP atualizado.

A situação deve ser avaliada diante das finalidades práticas da própria exigência.

El
13/22



Rua Guilherme Rocha, 1380 Sala 205
Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.030-141
Fone (85) 3037 5833
CNPJ: 19.726.451/0001-39
E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com



A exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos licitantes, como parte dos requisitos relativos à qualificação econômico-financeira, objetiva a verificação por parte da Administração Pública, acerca da disponibilidade de recursos econômico-financeiros dos licitantes interessados, para a satisfatória execução do objeto do contrato.²

Ainda, conforme se depreende da leitura do §5º, do comentado art. 31, “a comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis”. Portanto, verifica-se que o cálculo dos índices consubstancia-se apenas em um documento “acessório” cujo objetivo é a demonstração objetiva dos dados constantes no Balanço Patrimonial. A exigência desses cálculos deve ser pautada apenas na simplificação na ocasião da análise dos dados numéricos referentes aos índices exigidos no instrumento convocatório, e não deve se submeter aos mesmos parâmetros de avaliação atribuídos à situação econômico-financeira dos licitantes/interessados. Em outras palavras, o cálculo das demonstrações contábeis tem o condão apenas de simplificar a análise por parte da Administração Licitadora, mas não deve servir como documento hábil para comprovar a qualificação econômico-financeira.

Assim, nos termos da lei e da cláusula editalícia referenciada na presente Consulta, é o Balanço Patrimonial que deve ser exigido como documento hábil a comprovar a situação econômico-financeira e, conseqüentemente, analisado pela Administração, a fim de que esta possa constatar os dados numéricos referentes aos índices exigidos no edital.²

Dessa maneira, a grafia equivocada, no cálculo apresentado pelo licitante/interessado, ao que nos parece, poderá ser considerada como falha meramente formal, passível, portanto, de saneamento. O erro no cálculo, embora desatento e não desejado, poderá ser considerado uma falha corriqueira, por exemplo, resultante de “erro de digitação”, que passa despercebida, até que, quando identificada, possa ser retificada. Mesmo porque, o licitante apresentou o Balanço Patrimonial exigido no qual constam os índices mínimos demandados a sua eventual habilitação.

Portanto, o erro constante no cálculo dos índices, por si só, não poderia ensejar a **inabilitação do licitante**, uma vez que, em tese, este poderia comprovar as condições habilitatórias respectivas por meio do Balanço Patrimonial entregue à Administração.

Se assim fosse, há que se ressaltar, seria apontado a “desclassificação” do licitante (e não sua “inabilitação”). Os procedimentos de classificação/desclassificação por parte do agente condutor de determinada licitação, dizem respeito à análise a ser procedida com relação às Propostas Comerciais apresentadas; ao passo que os atos de habilitação/inabilitação, estes sim versam acerca da pessoa dos licitantes ou, ainda, mais propriamente, dizem respeito à verificação a ser procedida pela CPL/Pregoeiro, com relação aos documentos de habilitação por eles apresentados.

III Síntese conclusiva

Diante do exposto, entendemos que o erro mencionado, constante no cálculo dos índices, por si só, não poderia ensejar a inabilitação do licitante, uma vez que, em tese, as condições habilitatórias podem ser comprovadas por meio dos dados constantes no Balanço Patrimonial juntado ao processo, e demais documentações apresentadas.

Sendo possível averiguar a situação econômico-financeira do licitante em questão por meio da documentação exigida em edital e por ele devidamente apresentada, seu afastamento do certame pelo mero erro de cálculo mencionado seria desinteressante à disputa e à obtenção da melhor proposta à contratação.

Salvo melhor juízo, considerados os elementos fáticos fornecidos pela Consultante, esse é o entendimento da Consultoria Negócios Públicos.

Curitiba, 25 de outubro de 2011.

Elle
14/22



Rua Guilherme Rocha, 1380 Sala 205
Centro, Fortaleza - Ceará CEP 60.030-141
Fone (85) 3037 5833
CNPJ: 19.726.451/0001-39
E-mail - cmgconconstrutora@gmail.com



Dessa maneira, a grafia equivocada, no cálculo apresentado pelo licitante/interessado, no qual consta "a menor" o índice exigido no edital, ao que nos parece, poderá ser considerada como falha meramente formal, passível, portanto, de saneamento.

Embora desatenta e não desejada, trata-se de uma falha corriqueira, por exemplo, resultante de "erro de digitação", que passa despercebida, até que, quando identificada, possa ser retificada, mesmo porque, conforme evidenciaram as Consulentes, o licitante/interessado apresentou balanço patrimonial no qual constam os índices mínimos exigidos para a sua habilitação.

Portanto, o erro constante no cálculo dos índices, por si só, não pode ensejar a inabilitação do licitante/interessado, uma vez que este comprovou as condições habilitatórias por meio do Balanço Patrimonial apresentado.

Salvo melhor juízo, considerados os elementos fáticos fornecidos pelas Consulentes, esse é o entendimento da Consultoria Negócios Públicos.

Curitiba, 11 de outubro de 2011.

nada prova. O balanço é exibido para verificar se o licitante preenche os índices adequados. O relevante é o conteúdo do balanço, o qual tem que merecer inquestionável confiabilidade". (In: JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14 ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 473).

15/229
EPP

Cláusula 3ª – Duração e Início das Atividades

A presente empresa terá prazo de duração indeterminado e início de suas atividades será a partir de 10 de fevereiro de 2014.



Cláusula 4ª – Capital Social

O Capital Social será R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais), totalmente integralizadas neste ato, em moeda corrente do País.

Cláusula 5ª – Administração da empresa

A administração da empresa caberá a **CARLOS EMÍLIO MAGALHÃES GOMES**, com os poderes e atribuições de administrar os negócios sociais, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse empresarial ou assumir obrigações seja em favor do empresário ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da empresa, sem autorização do titular da empresa.

§ 1º – A responsabilidade do empresário é restrita ao valor do capital total e responde exclusivamente pela integralização do capital social.

§ 2º – O administrador declara, sob as penas da lei, não está impedido de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula 6ª – Exercício Social

Ao término de cada exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. As demonstrações financeiras previstas em lei serão levantadas no dia 31 de dezembro de cada ano. Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelo empresário.

§ Único – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o empresário deliberará sobre as contas e designará administrador quando for o caso.

os EIRELI. Página 2



PP
EQ
17/22



República Federativa do Brasil
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional Registro Nacional
061250702-5

Nome
 CARLOS EMÍLIO MAGALHÃES GOMES

Filiação
 MANOEL SOTERO GOMES
 FRANCISCA MAGALHÃES TELES GOMES

C.P.F. | **Documento de Identidade** | **Tipo Sang.**
 656.802.343-19 | 98010079620 SSPCE |

Nascimento | **Naturalidade** | **UF** | **Nacionalidade**
 20/01/1992 | CHAVAL | CE | BRASILEIRA

Crea de Registro | **Emissão** | **Data de Registro**
 CREA-CE | 26/11/2013 | 01/10/2013

Ass. Presidente | **Registro no Crea**
 [Assinatura] | 52010

Titulo Profissional
 Técnico em Edificações

Ass. do Profissional
 [Assinatura]

Este cartão Documento de Identidade é sem fé Pública (S2º do art. 56 da Lei nº 5194 de 24/12/66 e Lei nº 6286 de 07/05/73)

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0
 Av. Presidente Dutra, 1000 - Fátima - Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 31290-000 - Fone: (51) 3333-1000

Autenticação Digital
 De acordo com as Leis nº 11.367 e 11.368 e o art. 1º da Lei nº 5.076/1966 e o art. 1º da Lei nº 11.367/2006, o presente documento eletrônico é autenticado digitalmente, com o uso de uma chave privada e pública, e assinado digitalmente pelo Tabelião de Notas, em 12/07/2018 às 08:53:29.

Cód. Autenticação: 37381207180838180831-1 | **Data:** 12/07/2018 08:53:29

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C-AHD62609-ZBGU
 Valor Total do Ato: R\$ 4,23

Bel. Valdir de Miranda Covaleski
 Tabelião

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

19/22 eef

Livro:374
Folha:109

MD CARTÓRIO MOREIRA DE DEUS

10º tabelionato de notas de Fortaleza/CE
Comarca de Fortaleza-Estado do Ceará
Titular Maria de Fátima Botelho Moreira de Deus



Procuração bastante que faz **CMGCON CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI** na forma abaixo:

Ab

Saibam quantos este instrumento público de procuração virem que, aos 13 (treze) dias do mês de agosto do ano de 2018 (dois mil e dezoito), nesta Cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, República Federativa do Brasil, Rua Casimiro Montenegro, nº 70, bairro Monte Castelo, e-mails: escritura@cartoriomoreiradedeus.not.br; procuracao@cartoriomoreiradedeus.not.br, perante mim, *Fernanda Almeida de Moura* - Esc. Autorizada, compareceu neste Tabelionato, como **OUTORGANTE: CMGCON CONSTRUTORA E SERVICOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.726.451/0001-39, com sede na Rua Guilherme Rocha, nº 1380, sala 205, CEP: 60.030-141, bairro Centro, Fortaleza, Ceará; neste ato representada por **CARLOS EMILIO MAGALHAES GOMES**, brasileiro, filho de Manoel Sotero Gomes e de Francisca Magalhaes Teles Gomes, solteiro, maior, tecnólogo, identidade profissional nº 52010-CREA/CE, expedida em 26/11/2013, CPF nº 656.502.043-49, residente e domiciliado na Rua 2, nº 95, bairro Conjunto Novo Sao Miguel, CEP: 61.645-040, Caucaia, Ceará; e-mail: carlin_gomes@hotmail.com; reconhecida como a própria, do que dou fé e me foi dito que, por este instrumento público, nomeia e constitui seus bastante procuradores, **EDUARDO CORTEZ TOMAZ**, brasileiro, filho de Francisco Evaldo Tomaz e de Francisca Cortez Tomaz, casado, comerciante, registro da CNH nº 03968736913-DETRAN-CE, expedida em 16/09/2016, CPF nº 029.677.223-24, residente e domiciliado na Rua Quintino Cunha, nº 1966, bairro Parque Albano, CEP: 61.645-180, Caucaia, Ceará; e/ou **LUCAS TELES DE JESUS**, brasileiro, filho de Antonio Batista de Jesus e de Antonia Linete Teles de Jesus, solteiro, motorista, registro da CNH nº 05048540378-DETRAN/CE, expedida em 27/02/2014, CPF nº 046.431.163-23, residente e domiciliado na Rua Z, nº 44, bairro Nova Metrópole, CEP: 61.659-300, Fortaleza, Ceará; com amplos poderes para representar esta empresa podendo determinar cláusulas e condições, fazer cadastro, receber editais, documentos de habilitação, assinar declarações, dá garantia de participação, rubricar e assinar documentos, dar lances verbais, anular, contestar e impugnar os

contra decisões junto às comissões de licitações, manifestar em ata o que for preciso, produzir provas e justificações perante o negro, 70 - Monte Castelo - Fortaleza/CE 0090 - CNPJ: 00.212.457/0001-60



Ed
20/22

Ministério Público, com o intuito de representar e garantir os direitos da outorgante nos órgãos públicos Federais, Estaduais, Municipais e qualquer outro órgão de poder público ou privado em todos os aspectos ou interesses. SOB MINUTA. (OS DADOS OU ELEMENTOS CONTIDOS NESTE INSTRUMENTO FORAM FORNECIDOS PELA OUTORGANTE, RESPONSÁVEL POR SUA VERACIDADE BEM COMO POR QUALQUER INCORREÇÃO). Valor Total: Emolumentos: R\$ 29,26 (vinte e nove reais e vinte e seis centavos); Selo: R\$ 4,75 (quatro reais e setenta e cinco centavos); Fermoju: R\$ 3,69 (três reais e sessenta e nove centavos); ISS: R\$ 1,46 (um real e quarenta e seis centavos); FAADEP: R\$ 1,46 (um real e quarenta e seis centavos); FRMP: R\$ 1,46 (um real e quarenta e seis centavos) - Valor total: R\$ 42,08 (quarenta e dois reais e oito centavos). Assim disse, do que dou fé e me pediu este instrumento, que lhe li, aceita e assina. (ass.) Fernanda Moura Fernanda Almeida de Moura - Esc. Autorizada, Assinaturas: **CARLOS EMILIO MAGALHAES GOMES**, Maria de Fátima Botelho Moreira de Deus. Fortaleza segunda-feira, 13 de agosto de 2018. Trasladada hoje. Eu, Fernanda Almeida de Moura, Esc. Autorizada, subscrevo e assino em público e raso de que uso. **Válido Somente Com Selo de Autenticidade.**



Em testemunho Fpe da verdade.
Fernanda Moura

Fernanda Almeida de Moura
Esc. Autorizada



EU
21/22

